



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000301777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0025315-56.2009.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO sendo apelado CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP - DISTRITAIS NORTE, SUL, LESTE E OESTE.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), J. M. RIBEIRO DE PAULA E EDSON FERREIRA.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

VENICIO SALLES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 0025315-56.2009.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

APELADO: CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CIESP – DISTRITAIS NORTE, SUL, LESTE E OESTE

VOTO nº 12.177

Apelação – entidade de classe – pretensão a suspensão da Lei Municipal nº 13.707 de 2004 que dispõe sobre o feriado do dia 20 de novembro – dia da Consciência Negra – impossibilidade da lei local impedir o trabalho, posto que descumpra o enunciado nacional previsto na Lei Federal 9.335/96

Recurso improvido

1. Cuida-se de ação declaratória ajuizada pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo em face da Prefeitura Municipal de São Paulo objetivando a suspensão dos efeitos concretos da “lei municipal”, para que a Indústrias filiadas ao CIESP, não sejam privadas do fundamental direito que decorre da liberdade de atividade e de trabalho.

A r. sentença julgou procedente a ação.

Apela a Municipalidade pugnando pela reforma do julgado. Em preliminar alega a inadequação da via eleita; carência de ação ante a revogação da Lei Municipal nº 13.707/2004; e ausência de autorização da assembléia para o ajuizamento da ação. No



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito afirma a constitucionalidade da Lei.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

2. As preliminares não comportam acolhimento.

O Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP, ingressou com ação declaratória de ineficácia de lei c.c. anulatória de ato jurídico em face dos efeitos concretos da Lei Municipal nº 13.707/04, que decretou feriado municipal o dia 20 de novembro, em comemoração ao dia da consciência negra. O autor postula judicialmente a suspensão do sobredito feriado, invocando o constitucional direito ao trabalho, que não comporta redução ou impedimentos sem adequada escora jurídica, bem como, sustenta a violação ao princípio da liberdade de iniciativa.

A demanda não possui apenas um espectro abstrato, na medida em que está direcionada a atacar os efeitos concretos da “lei” local, pretendendo a imediata suspensão de seus efeitos materiais. Viabilizando a via eleita.

Outrossim, prescindível autorização da assembléia de sócios para o ajuizamento da ação, posto que o Estatuto da entidade já prevê tal autorização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há que se falar em perda do objeto. O feriado discutido nos autos não deixou de existir. Apenas optou a municipalidade por consolidar todos os feriados em uma única lei, permanecendo as privações alegadas pelo autor. Busca o autor a suspensão dos efeitos do feriado em não da lei.

Quanto à questão de fundo, esta é definida em face de uma análise sistêmica, que considere, não a hierarquia das normas, mas a competência atribuída constitucionalmente para cada um dos instrumentos legais. Neste sentido é certo que a Lei Federal nº 9.093/95, alterada pela Lei nº 9.335/96, possui sentido de *lei nacional*, na medida em que estabelece **NORMAS GERAIS** que orientam e limitam toda a formação legiferante regional e local. Este comando legal é apto, destarte, a limitar e conter a competência municipal. Neste sentido já nos pronunciamos com os seguintes argumentos:

*“Quanto ao mérito é de se reconhecer que a estrutura Federativa do Brasil, exige convivência harmônica entre as legislações emanadas das diversas esferas de Poder e, para tanto, a carta maior organiza em seus artigos 22, 23, 25 e 30 uma rigorosa distribuição de competências, sem reservar qualquer de suas previsões para a questão relativa a **feriados** ou decretação de feriados.*

A ausência de previsão expressa não significa que a matéria não encontra disciplina na lei maior, pois além dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“princípios” expressos a Constituição assegura validade e eficácia aos princípios implícitos (art. 5º, § 2º), bem como às “regras” e aos “sistemas” consagrados em seu corpo normativo.

A estrutura federativa exige que a União se incumba de normas de âmbito federal, e o faz quando edita regras que cuidam de atribuições típicas do governo central, e normas de sentido “nacional”, quando produz regras aparelhadas para vincular toda a nação.

As normas federais são editadas em atenção à competência exclusiva e privativa da União, basicamente aquelas previstas no art. 22 da Constituição. Tais normas, uma vez editadas, encerram o atributo de competência, compondo normas inteiras, completas, pois esgotam a competência central.

*Diversamente, as **normas nacionais** conquistam o sentido de **NORMAS GERAIS** ou **LEIS DE DIRETRIZES**, justamente por permitirem a complementação ou pormenorização por regras locais ou regionais.*

A questão dos feriados, inequivocamente, envolve, em sua perspectiva inversa, a questão do trabalho ou do direito ao trabalho, ou ainda, o direito ou liberdade de iniciativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, não resta dúvida que se trata de matéria que tem sentido NACIONAL, pois não se pode admitir que os Municípios possam adotar regras ou padrões extremamente díspares e conflitantes entre si ou com o Governo Central. Indispensável, pela própria natureza dos institutos jurídicos afetados (trabalho/iniciativa), mormente em tempos presentes, onde a vida funcional ou laboral das pessoas não mais se circunscreve ao âmbito municipal.

*Sendo matéria de sentido nacional, válida e eficaz se revela a **Lei nº 9.093/95**, que na forma de “norma geral”, confere ao Município prerrogativas para o exercício de competência concorrente ou suplementar, podendo prever e decretar feriados religiosos, até o total de quatro.”*

A lei federal de sentido nacional estabelece com precisão que são feriados civis aqueles declarados em **lei federal**, assim como a data magna do Estado, fixada em **lei estadual**. Aos municípios foi franqueada a implantação do feriado comemorativo do centenário do Município e mais quatro feriados religiosos, incluindo o feriado da Paixão.

A disposição nacional apresenta dois vetores limitadores. Em primeiro lugar a limitação numérica, limitando os feriados a quatro (04), assim como exige que o feriado represente tema inspirador da homenagem religiosa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a lei local que vier disciplinar os feriados, deve prever a benesse em atenção a interesse igualmente LOCAIS, ditados pelos costumes, tradição e crenças que atendem o princípio da **predominância de interesse** (peculiar interesse), que afasta questões de sentido geral ou nacional.

O feriado em homenagem à consciência negra, em que pese todo o respeito e consideração que desperta, não ostenta sentido próprio, típico ou peculiar da cidade de São Paulo, assim, como, não tem sentido religioso, além de ultrapassar o número limite de quatro (04).

A lei municipal, contrariando lei nacional (ilegalidade), invadindo indevida e inconstitucionalmente campo material de lei federal, não se prestando para obstar o trabalho no dia 20 de novembro.

Portanto, a Lei Municipal 13.707 de 2004 e Lei Municipal 14.485 de 2007, não poderão gerar restrições ao trabalho, pois seu texto ultrapassou os limites da lei nacional nº 9.335/96

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso interposto.

VENICIO SALLES
Relator